ACÓRDÃO - AC00 - 1732/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2661/2019
PROTOCOLO	**:** 1963690
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – DUPLICIDADE DOS DECRETOS APRESENTADOS NOS DEMONSTRATIVOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTADOS E ANULADOS NOS MESMOS MONTANTES – AUSÊNCIA DE DISTORÇÕES NO VALOR DA DESPESA AUTORIZADA – PAGAMENTO DE "CONTRIBUIÇÃO" PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL - UCV/MS – REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – FALHAS NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE OS DEMONSTRATIVOS – SALDO DA CONTA CAIXA CONSTANTE NO ANEXO 14 NÃO CORRESPONDENTE AO VALOR CONSIGNADO NO ANEXO 5 DO RGF – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO PATRIMONIAL – NOTAS EXPLICATIVAS QUE NÃO FORAM DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – NÃO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO QUADRO DO DÉFICIT/SUPERÁVIT FINANCEIRO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SISTEMA SICOM – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** da **Câmara Municipal de Costa Rica**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. José Augusto Maia Vasconcellos**, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Gestor, **Sr. José Augusto Maia Vasconcellos**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.9 deste relatório; pela concessão de **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 ao 2.8 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Costa Rica**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **José Augusto Maia Vasconcellos**, Ordenador de Despesas.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 178-179).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, por determinação do Conselheiro Relator, (fl. 183), os responsáveis foram intimados (fls. 184-185), e se manifestaram nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 191-230 e 232-271), que foram objeto de reanálise.

A Divisão, por meio da Análise **ANA - DFCGG/CCM - 6582/2021** (fls. 297-298), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados.

Ato contínuo a Auditoria, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação consoante o parecer **PAR – GACS – PSS – 3023/2022** (fls. 340-343), o Ministério Público de Contas acompanhou a Auditoria pela irregularidade com aplicação de multa segundo o Parecer **PAR – 3ª PRC – 5879/2022** (fls. 352-353).

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o gestor foi novamente intimado, por determinação do conselheiro relator (fls. 354-356), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 362-394) que foram objeto de reexame.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 8694/2023** (fls. 400-402), concluiu que permanecem algumas irregularidades, impropriedades e distorções e propuseram que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12501/2023** (fls. 408-409).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, passamos ao exame destes pontos:

2.1 - A Divisão de Fiscalização e Auditoria, verificaram que os decretos apresentados nos Demonstrativos de Créditos Adicionais estão em duplicidade (fl. 277 e 321).

Ademais, a Divisão em seu reexame (fl. 399), constatou que o gestor não encaminhou justificativas do item em análise e concluiu pela permanência da impropriedade.

Entretanto, entende-se que este ponto pode ser ressalvado, tendo em vista que embora haja duplicidade nos valores dos créditos adicionais, estes foram suplementados e anulados nos mesmos montantes e não provocou distorções no valor da despesa autorizada ao legislativo municipal, logo, é oportuno recomendar ao gestor para que atente quanto ao correto preenchimento do demonstrativo, tendo em vista que embora haja duplicidade nos valores dos créditos adicionais, estes foram suplementados e anulados nos mesmos montantes, não provocou distorções no valor da despesa autorizada ao legislativo municipal.

2.2 - A Divisão de Fiscalização ao analisar a execução orçamentária (fl. 278-279), constatou o pagamento de “contribuição” para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 12.000,00, e que sobre este ponto restaram duas impropriedades, quais sejam:

a. Na Lei Orçamentária Anual nº 1.387/2017 não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa;

b. Os empenhos foram realizados no elemento 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. No entanto, consoante às normas contábeis vigentes, bem como o Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas, a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41.

Em sua defesa o gestor alega (fls. 363-364):

> "(...) ocorreu um erro do servidor responsável pelos lançamentos pelo empenho das despesas. Efetivamente, temos que ocorreu um erro no lançamento, visto que tais despesas deveriam, conforme aponta análise parecer, ser empenhados no elemento 3.3.50.41, conforme orientação normativa desta Corte de Contas. (...)
> Ocorreu, assim, erro na classificação das despesas, sem, contudo, ocorrer quaisquer tentativas de fraude ou mesmo de burla LOA. Cumpre apontar que para recomenda "PRUDENTE RECOMENTAR AO CONTADOR QUE OBSERVE ADEQUADA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA", providência já tomada pelos gestores, para evitar novos apontamentos classificação correta desta.
> Os achados apontados nesta prestação de contas, foram objeto de reuniões correções por parte dos gestores, sendo certo que foram devidamente corrigidos nas prestações de contas futuras".

Reexaminando o item, a Divisão (fl. 401), manifesta que considerando que o apontamento não trouxe maiores prejuízos e que, em consulta ao orçamento programa de 2022 (E-contas), constatou-se que a situação foi regularizada, tendo em vista a disponibilidade da dotação orçamentária 3.3.50.41 no QDD da Câmara Municipal, concluiu que o item é passível de ressalva. Por conseguinte, a manifestação do MPC (fls. 408-409), considerou irregular a classificação inadequada da despesa.

Muito embora, tenha havido o empenho e o pagamento no elemento errado, trata-se de um erro formal, pois não houve mácula na prestação de contas e a impropriedade pode ser ressalvada, no entanto, recomenda-se ao gestor que regularize a classificação de empenho e altere na LOA do próximo exercício a dotação para a referida despesa para as próximas prestações de contas, sob pena de incorrer em infração.

2.4 - A Divisão identificou (fls. 279-280), falhas na contratação de serviços de Contabilidade, ficou evidenciado que o responsável pela contabilidade o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto (fl. 3), tem um contrato celebrado entre a Câmara Municipal e a Empresa Globo Consultoria e Assessoria S/C LTDA, representada pelo próprio Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto (Contrato 003/2013 e Termos Aditivos (peça 53, fls. 201-212).

Entretanto, o Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto não foi contratado para ser o contador do Órgão, além disso, em consulta ao Contrato 003/2013, referente à contratação da empresa Globo Consultoria e Assessoria S/C LTDA, vê-se que o objeto do referido contrato é a prestação de serviços de assessoria e consultoria na

área administrativa, gerencial no setor de informática e contábil, consoante Descrição dos Serviços do Contrato nº 003/2013, os serviços a serem executados pelo contratado, na área contábil, são os de supervisão e orientação.

Com relação ao item, o gestor esclareceu que (fl. 363): "Desde 2013 a Câmara mantinha contrato de prestação de serviços de assessoria Consultoria Contábil com empresa Globo assessoria Consultoria Ltda, pertencente ao Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto. Outrossim, Câmara Municipal realizou concurso público em 2018, preenchendo vaga para responsável contábil."

A Divisão ao reanalisar o item (fl. 401), ratificou a informação de que o gestor realizou concurso público para o cargo de contador, a equipe técnica consultou o e-CJUR, onde foi constatado que a atual responsável contábil da Câmara Municipal é servidora efetiva, assim, entendeu que o item pode ser ressalvado. De modo igual, o MPC (fl. 407) acompanha o entendimento da Divisão.

Diante dos fatos expostos, acompanho o entendimento da Divisão, Auditoria e MPC, outrossim, concluo pela ressalva do item em análise.

2.5 - No que se refere a Divergência de informações entre os demonstrativos, a Divisão/Auditoria (fls. 285 e 325-326), constataram que as informações constantes nos Anexos 14 – Balanço Patrimonial (fls. 71-72) e Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 75) estão divergentes das apresentadas no Anexo 5 – RGF (TC/8544/2019, fls.22).

O gestor esclareceu que (fl. 364):

> "O Profissional responsável época costumava deixar pequenas importâncias em caixa para cobertura de possíveis tarifas bancárias que viessem serem cobradas no final do exercício, de forma que saldo bancário não corresse risco de ficar negativo para próximo exercício".

Ao reexaminar o item, a Divisão (fl. 401) apurou que "apesar de sanado o saldo da conta caixa, consignado no Anexo 14, peça nº 15, R$ 388,14, conforme análise acima, tem-se que permanece evidenciado o achado constante na análise original, qual seja: Saldo da conta caixa constante no Anexo 14, R$ 388,14, não corresponde ao valor consignado no Anexo 5 do RGF, R$ 1.940,70".

Posto isto, a Divisão considerou que não foi sanada a distorção (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964). Igualmente, o MPC (fl. 407) acompanha o entendimento da Divisão.

Desse modo, assiste razão os apontamentos da Divisão de Fiscalização, contudo, tratam-se de distorções que não interferiram no resultado patrimonial e não causam mácula à prestação de contas, logo, entende-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe contábil, que tenha mais atenção na conferência e preenchimento dos demonstrativos.

2.6 - Referente à Transparência Ativa, constatou-se ausência de divulgação das informações em meio eletrônico, a Divisão (fl. 286), asseverou que não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis e dos Demonstrativos do RGF, visto que não se conseguiu fazer o download dos arquivos disponíveis no Portal da Transparência, a Auditoria (fls. 318-319) evidenciou que as Notas Explicativas não foram disponibilizadas no portal da transparência.

O gestor justifica que (fls. 362-363):

> "Infelizmente à Época não foram anexadas as notas explicativas, mas em reanálise às Demonstrações Contábeis do Exercício de 2018 elaboramos notas explicativas, bem como as publicamos, conforme consta anexa esta justificativa".

A Divisão (fl. 401), reanalisando o item, menciona que "Em consulta ao Portal Transparência da Câmara, verifica-se que permanece não disponível a publicação dos Demonstrativos Contábeis e RGF", entretanto, a Auditoria (fl. 319), em consulta posterior ao Portal da Transparência da Câmara Municipal, verifica que os referidos demonstrativos foram devidamente disponibilizados pelo jurisdicionado. Observa-se que houve o cumprimento das determinações legais em relação à transparência ativa, exceto quanto às Notas Explicativas que não foram disponibilizadas no portal da transparência.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que a ausência de transparência é um dos motivos para reprovação das contas, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fls. 408-409). No entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à importância da transparência ativa, porém, acolhe-se o entendimento desta Corte e voto pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar as Notas Explicativas em conjunto com os Demonstrativos Contábeis no Portal da Transparência, e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.7 - A Divisão/Auditoria, (fls. 288 e 326-327), identificou que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício, não foi elaborado consoante o disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e MCASP 7ª edição, uma vez que o resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.

O gestor alega que (fls. 364-365):

> "Revisando o quadro de superávit/déficit constatou que na época houve equívoco na geração do referido relatório. Deste modo geramos novamente quadro, bem como republicamos anexamos esta defesa".

A Divisão (fl. 402) ao reanalisar a distorção considerou que o novo Anexo 14 trazido aos autos, fls. 378/382 contém vicio de oficialidade por ausência de assinatura,

e, portanto, não poder ser objeto de análise, ratifica-se a distorção contida na análise anterior, qual seja, o não preenchimento das informações relativas ao quadro do déficit/superávit financeiro, porém, o item pode ser considerado regular com ressalva.

Diante o exposto, acompanha-se o entendimento técnico pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor que conceda mais atenção na elaboração deste quadro no demonstrativo específico.

2.8 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro a maio de 2018, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 275 e 311), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.9 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.8"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais;

Desse modo, em face das manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Rica, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **José Augusto Maia Vasconcellos**, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Gestor, Sr. **José Augusto Maia Vasconcellos**, CPF (XXX.733.428-XX)**,** nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.9 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 ao 2.8 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/MFGM